



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 12 / 1 / 01	
D.O.U. 15 / 1 / 01	Seção 1 E.P. 13
ATO: PM. 75	12/11/01
D.O.U. 15 / 1 / 01	Seção 1 E.P. 12

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação Barragarcense de Educação e Cultura		UF MT
ASSUNTO: Renovação de reconhecimento do curso de Administração, ministrado pelas Faculdades Unidas do Vale do Araguaia, com sede na cidade Barra do Garças, Estado do Mato Grosso		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.008127/99-86		
PARECER N.º: CNE/CES 1.180/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/00

I - RELATÓRIO

O presente parecer refere-se a processo de renovação de reconhecimento do curso de Administração, ministrado pelas Faculdades Unidas do Vale do Araguaia, mantidas pela Associação Barragarcense de Educação e Cultura, com sede na cidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

O referido curso foi reconhecido pela Portaria MEC 1.559/95 (Parecer CE 322/95).

O processo em epígrafe foi constituído em atendimento à Portaria Ministerial 755/99, que em seu art. 8º determina que, no exercício de 1999, serão submetidos ao processo de renovação de reconhecimento os cursos de graduação em Administração, Direito e Engenharia Civil ministrados pelas instituições relacionadas nos Anexos I, II e III da Portaria.

Naquela oportunidade, a Secretaria de Educação Superior do MEC – SESu/MEC adotou o seguinte critério para fixação do prazo de reconhecimento, ou indicativo de diligência, considerando os conceitos atribuídos na última avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Infra-estrutura:

“- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em qualquer dos três indicadores de avaliação, recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea “b”, **Parágrafo Único**, do art. 3º da Portaria Ministerial 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso;

- conceito **CR (Condições Regulares)** em três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de três anos;

- conceito **CR** em um dos grupos de indicadores de avaliação, quando os demais grupos tenham obtido conceitos **CB** ou **CMB**, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de quatro anos;
- conceito **CB (Condições Boas)** ou **CMB (Condições Muito Boas)** nos três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos."

Para verificar as condições de funcionamento do curso foi designada Comissão de Avaliação pela Portaria SESu/MEC 683/99, que atribuiu ao curso os seguintes conceitos:

- Corpo Docente – **CI**
- Projeto Pedagógico – **CB**
- Instalações - **CR**

O processo foi encaminhado à Câmara de Educação Superior e relatado pelo Parecer CNE/CES 1.068, de 4 de novembro de 1999, cujo voto segue transcrito:

"Tendo em vista o exposto, voto no sentido de que seja concedido o prazo máximo de 6 (seis) meses para que a instituição atenda as recomendações da Comissão de Avaliação, findo o qual deverá a IES solicitar à SESu/MEC nova visita da Comissão, conforme dispõe o art. 6º da Portaria Ministerial 755/99."

Decorrido o prazo fixado no Parecer CNE/CES 1.068/99, o curso foi avaliado por nova Comissão, designada pela Portaria SESu/MEC 1.560/2000, que sugeriu a renovação do reconhecimento pelo prazo de 2 (dois) anos e atribuiu ao curso os seguintes conceitos:

- Corpo Docente – **CR**
- Projeto Pedagógico – **CB**
- Instalações - **CR**

No Exame Nacional de Cursos – ENC de 1999 o curso obteve o conceito E.

Ao encaminhar este e os demais processos à deliberação do CNE, a SESu/MEC, considerando o resultado obtido no Exame Nacional de Cursos e os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação, adotou o seguinte critério:

*"- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em um mais grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a não renovação do reconhecimento do curso e que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b", **Parágrafo único**, do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99. Esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar a imediata suspensão de processos seletivos e ingresso de novos alunos para os cursos até que se produzam por homologação do Senhor Ministro os efeitos da deliberação desse Conselho.*

- conceito superior a **CI (Condições Insuficientes)** em todos os grupos de indicadores globais, combinado à menção "D" ou "E" no último ENC: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a renovação do reconhecimento do curso pelo prazo de três anos.

- conceito superior a **CI (Condições Insuficientes)** em todos os grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado à menção acima de "D" no ENC: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a renovação do reconhecimento do curso pelo prazo de cinco anos."

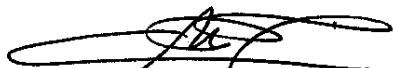
II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, meu voto é favorável à renovação do reconhecimento, pelo prazo de 3 (três) anos, do curso de Administração, ministrado pelas Faculdades Unidas do Vale do Araguaia, mantidas pela Associação Barragarcense de Educação e Cultura, com sede na cidade de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, com 130 (cento e trinta) vagas totais anuais, que devem ser distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos para as aulas teóricas e de 25 (vinte e cinco) alunos para as aulas práticas.

A Instituição deverá atender às recomendações feitas pela Comissão de Avaliação com vistas à melhoria da qualidade do curso. Deverá, também, incluir o conceito resultante da avaliação do curso no Catálogo e no Edital do processo seletivo, de acordo com o disposto na Portaria MEC 971/97 e na Portaria SESu/MEC 1.647/2000.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2000.

Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator



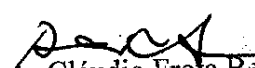
Carlos Alberto Serpa de Oliveira
Relator *ad hoc*

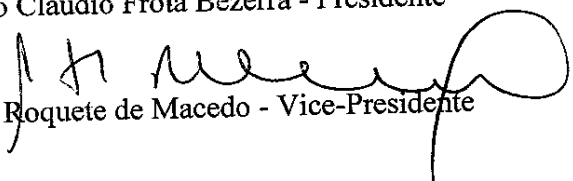
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2000.

Conselheiros:


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

CDOK
GC



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 1078 /2000

Processos n.ºs: 23000007913/99-01 e 23000.008127/99-86

Assunto : Renovação do reconhecimento de cursos de Administração, relacionados no anexo I da Portaria Ministerial nº 755/99, com prazo de seis meses fixado pelo Conselho Nacional de Educação, para o atendimento de exigências a sua qualificação.

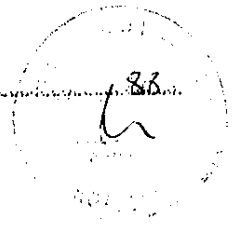
I - HISTÓRICO

Em 1999, esta Secretaria encaminhou à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação Relatório COSUP/SESu contendo o resultado das avaliações dos cursos de Administração, Direito e Engenharia Civil que integram o anexo I da Portaria Ministerial nº 755/99, realizadas por comissões de especialistas de ensino das respectivas áreas.

Naquela ocasião foram relatados os critérios adotados pela SESu para recomendar ao Conselho Nacional de Educação o reconhecimento daqueles cursos, ou a revogação de sua autorização, nos termos do Art. 3º da Portaria Ministerial nº 755/99. A SESu/MEC, então, recomendou à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que: conceito igual a CI (Condições Insuficientes) em qualquer dos três indicadores de avaliação, deliberasse acerca da aplicação do disposto na alínea "b" Parágrafo único do Art. 3º da Portaria Ministerial nº 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso; conceito CR (Condições Regulares) em três grupos de indicadores de avaliação, deliberasse pela renovação do reconhecimento pelo prazo de três anos ; conceito CR em um dos grupos de indicadores de avaliação, quando os demais grupos tenham obtido conceitos CB ou CMB, deliberasse pela renovação do reconhecimento pelo prazo de quatro anos; conceito CB (Condições Boas) ou CMB (Condições Muito Boas) nos três grupos de indicadores de avaliação, deliberasse pela renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos

Daquele conjunto, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação destacou quatorze cursos, sendo seis de Direito e oito de Administração, determinando que os mesmos deveriam, no prazo máximo de seis meses, cumprirem exigências para atingirem o nível de qualificação compatível com os padrões de qualidade de sua área.

SR



Decorrido o período fixado pelo CNE, esta Secretaria designou comissões avaliadoras para procederem nova avaliação dos cursos, dos quais doze cursos, em que seis são de Direito e seis de Administração, tiveram seus resultados encaminhados, mediante o Relatório SESu/COSUP nº 753/2000, ao Conselho Nacional de Educação, em setembro último, e dois cursos de Administração remanescentes, são objeto do presente relatório.

Para cada curso foi incorporado ao respectivo processo, os resultados das avaliações recentemente realizadas pelo MEC, a saber, Exame Nacional de Cursos e Avaliação das Condições de Oferta para fins de renovação do reconhecimento.

Estes resultados estão resumidos na planilha em anexo, contendo os quatro resultados do ENC e os conceitos globais para os três grupos de indicadores das condições de oferta, quais sejam: Corpo Docente, Organização Didático-pedagógica e Instalações.

À referência para a recomendação da SESu está nos conceitos obtidos, discriminados no relatório elaborado pela Comissão de Avaliação designada para tal finalidade, e no ENC de 1999.

Cumpra observar que às Instituições interessadas nos dois processos referenciados na planilha em anexo, foi concedido o prazo de cinco dias úteis para solicitar revisão da avaliação, conforme estabelece a Portaria Ministerial nº 1.647/2000. No entanto, não houve manifestação das Instituições.

II – MÉRITO

Esta Secretaria ao encaminhar os processos à deliberação do Conselho Nacional de Educação adotou o seguinte critério para recomendar o prazo de renovação do reconhecimento dos cursos, considerando o resultado obtido no Exame Nacional de Cursos e os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Organização Didático-pedagógica e Instalações.

A avaliação que conduziu a:

- conceito igual a CI (Condições Insuficientes) em um ou mais grupos de indicadores globais de avaliação das condições de oferta: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a não renovação do reconhecimento do curso e que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea “b” do Parágrafo único do Art. 3º da Portaria Ministerial nº 755/99. Esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar a imediata suspensão de



3

processos seletivos e ingresso de novos alunos para cursos até que se produza por homologação do Senhor Ministro os efeitos da deliberação desse Conselho;


- conceito superior a CI (Condições Insuficientes) em todos os grupos de indicadores globais de avaliação das condições de oferta, combinado à menção "D" ou "E" no último ENC: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo de três anos.
- conceito superior a CI (Condições Insuficientes) em todos os grupos de indicadores globais de avaliação das condições de oferta, combinado à menção acima de "D" no último ENC: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos.

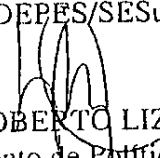
Os critérios acima expressam a atenção desta Secretaria aos resultados de um rigoroso processo de avaliação, que identificou, por procedimentos distintos, deficiências que comprometem a qualidade dos cursos avaliados.

Encaminhe-se o presente Relatório à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhados dos processos e dos relatórios de avaliação individuais de cada curso, para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 22 de novembro de 2000.


SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu


LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

Curso	Instituição	UF	Sede	Conceitos no ENC			Conceitos da Avaliação das Condições de Oferta											
				1996	1997	1998	1999	Corpo Docente			Organização Didático-pedagógica			Instalações				
				1996	1997	1998	1999	1997/98	1999	2000	1997/98	1999	2000	1997/98	1999	2000		
27/99-86	Faculdades Unidas do Vale do Araguaia	MT	Barra do Garças	E	E	D	E	CR	CI	CB	CR	CB	CR	CR	CR	CR		
13/99-01	Faculdade de Ciências Humanas- ESUDA	PE	Recife	C	E	C	C	CR	CI	CB	CR	CI	CR	CI	CI	CB		

